

Decisão nº 001/2013 ANCINE/SAM
Processo Nº : 01580.032667/2012-01

EMENTA : I – Media Mundi Brasil, representante legal no Brasil do canal de programação TV5Monde. Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, tal como dispõem o art. 16 da Lei nº 12.485/2011 e o art. 23 da Instrução Normativa nº 100/2012 (IN 100) da Ancine.

II – Fundamento Legal : arts. 23, 35 e 37 da IN nº 100/2012, Portaria nº 306 de 21/12/2012 e Lei nº 12.485/2011.

III – O pleito da requerente deve ser atendido, tendo em vista o porte econômico da programadora, suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, seu tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro, e número de assinantes do conjunto dos seus canais de programação, o perfil da programação do canal em questão.

IV – Pedido de dispensa DEFERIDO integralmente até 02 de março de 2014, parcialmente dispensando em 2h20 do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros semanais até 02 de março de 2015, parcialmente dispensando em 1h10 do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros semanais até 02 de março de 2016.

V – Concedido efeito suspensivo do pedido.

Assunto: Solicitação de dispensa, submetida pela empresa Media Mundi Brasil, representante legal no Brasil do canal de programação TV5Monde, do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, tal como dispõem o art. 16 da Lei nº 12.485/2011 e o art. 23 da Instrução Normativa nº 100/2012 (IN 100) da Ancine.

Relatório:

Processo 01580.032667/2012-01 aberto em 08/11/2012; requerimento em fls. 03 e 04; Portaria 306 de 21/12/2012 que atribui a Superintendência de Acompanhamento de Mercado competência decisória sobre a matéria em fl. 05; portaria nº 206 de 31/08/2012 publicando os fundamentos do pedido nos termos do parágrafo único do art. 37 da Instrução normativa nº 100 de 29 de maio de 2012 em fls. 06 a 10; consolidação de consulta pública da Ouvidoria em fl. 11; contribuições individualizadas a consulta pública da Ouvidoria em fls. 12 a 650; Ofício nº 043/2012 – ANCINE/SAM solicitando informações complementares em fls. 651 e 652; Resposta da requerente em fls. 654 a 656; Nota Técnica nº 003 – SAM em fls. 657 a 665; Ofício nº 003/2013 – ANCINE/SAM informando a requerente da possibilidade de deferimento temporário da solicitação, conforme prevê o art. 37 da IN nº100/2012 da Ancine e as condições necessárias para o deferimento em fls. 666 e 667; resposta da requerente concordando com possibilidade de deferimento e solicitando novos prazos para o cumprimento das condições necessárias em fls. 669 e 670.

Fundamentação:

- Tendo em vista os princípios fundamentais que informam a Lei nº 12.485/2011 nos incisos de seu art. 3º, especialmente a promoção da diversidade cultural e das fontes de informação,

produção e programação, a promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira, o estímulo à produção independente e regional e o estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País.

- Considerando os critérios de análise de dispensa estabelecidos nos incisos do art. 35 da IN nº 100/2012 desta Agência que regulamentou a referida lei, especialmente os fatores em relação ao porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, seu tempo de atuação no mercado audiovisual-brasileiro, e número de assinantes do conjunto dos seus canais de programação.
- Observando a análise técnica produzida por esta Superintendência que, além de outros fatores, levou em consideração o perfil da programação do canal em questão.
- Considerando o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, o que possibilitou à programadora, assim como às suas concorrentes, planejar com antecedência as grades horárias dos seus canais de programação.
- Levando em conta o tratamento isonômico entre os agentes de mercado e a participação diversificada de obras audiovisuais estrangeiras no mercado brasileiro (conforme inciso VIII do art. 6º da MP 2.2228-1/2001).

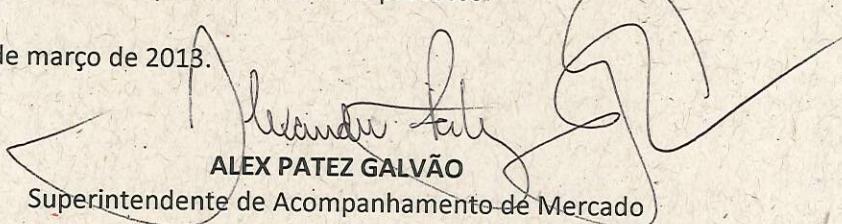
Decisão:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de dispensa da Media Mundi Brasil, representante legal no Brasil do canal de programação TV5Monde, do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros da seguinte forma:

- integralmente até o dia 02 de março de 2014;
- parcialmente, dispensando em 2h20 (duas horas e vinte minutos) semanais, entre 03 de março de 2014 e 02 de março de 2015, estando a requerente nesse período obrigada a cumprir a veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros em 1h10 (uma hora e dez minutos) semanal;
- parcialmente, dispensando em 1h10 (uma hora e dez minutos) semanal, entre 03 de março de 2015 e 02 de março de 2016, estando a requerente nesse período obrigada a cumprir a veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros em 2h20 (duas horas e vinte minutos) semanais.

Concedo o efeito suspensivo requerido em fl. 4 do processo.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2013.



ALEX PATEZ GALVÃO

Superintendente de Acompanhamento de Mercado